



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 224/2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.07.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/622/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201215687.

RECORRENTE: CÉLULA JULG. 1ª INSTÂNCIA e ESMALTEC S/A.

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE- Redução do crédito tributário decorrente de Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, mas não provido, para confirmar a decisão Parcialmente Procedente de 1ª Instância. Recurso Ordinário não conhecido com esteio no art. 9º, §1º, da Lei nº 17.771/2021 (REFIS). Valores recolhidos com base na decisão singular. Decisão unânime, amparada no artigo 700 do RICMS - Penalidade inserta no Al:art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS -FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ADESÃO AO REFIS – LEI 17.771/2021.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"FALTA DE ECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. CONTRIBUINTE EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU AREAS DE LIVRE COMERCIO E NAO COMPROVOU O INGRESSO DOS PRODUTOS NESSES LOCAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE COM A DECLARAÇÃO DE INGRESSO EMITIDA PELA SUFRAMA. VIDE INF. COMPLEMENTARES E PROVAS.."

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos: 73, 74 e art. 700 do Decreto nº 24.569/97; art. 6 e 7 da Lei nº 12.670/96; Convênios ICMS 65/88, 36/96 E 23/2008. Indica a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Informa, ainda, os seguintes valores: R\$ 93.924,88 (ICMS) e MULTA no valor de R\$ 46.962,39.

Instruem os autos: Auto de Infração; Informações Complementares; Mandado da Ação Fiscal; Termo de Início; Consulta Correios; Termo de Intimação; Termo de Notificação;

Termo de Conclusão; CD do Livro Registro de Saídas de Mercadorias; Extrato do Sistema Cadastro; Planilhas de cálculo do ICMS devido; Parecer da CATRI sobre Decadência; AR; Impugnação da empresa autuada; Termo de Arrolamento de Bens; Termo de Desmembramento; Pedido de Juntada de Documentos; Pedido de Sustentação Oral; Pedido de Perícia; Laudo Pericial; Manifestação sobre o Laudo Pericial.

O contribuinte autuado ingressa com impugnação às fls. 173 a 194, requerendo:

- Aduz a decadência do crédito tributário discutido cobrado no auto de infração conforme dispõe o artigo 150, §4º do CTN.
- Afirma em sua impugnação que há 03 notas fiscais relacionadas como objeto do presente auto de infração, que correspondem a produtos que não foram recebidos pelos clientes e que retornaram à empresa remetente.
- A impugnante relaciona as notas fiscais de entradas correspondentes em quadro demonstrativo às fls. 186 e respectivas cópias às fls. 201 a 208.
- Alega que não tem ingerência sobre os seus clientes, alegando ineficiência do sistema SUFRAMA, requer que o CONAT se digne a oficial aos fiscos de destino a fim de que seja informado se os documentos fiscais ora autuados constam nos seus sistemas.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de Parcial Procedência do Auto de Infração, com base em laudo pericial, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 137 a 139):

“EMENTA: ICMS ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE- decorrente da redução do crédito tributário devido pela empresa autuada, consequência da adoção de novo valor obtido no Laudo Pericial. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 700, do RICMS- Penalidade inserta no Al:art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96.COM DEFESA.REEXAME NECESSÁRIO.”

A empresa autuada apresenta recurso ordinário (fls.866 a 881) alegando:

1 – Que seja deferido o pedido de perícia complementar afim de analisar todos os documentos acostados aos autos, para fins da completa análise acerca da comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, bem com o a ausência de operação ensejadora de autuação, sob pena de nulidade do julgamento.

2 – Que seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância para julgar o Auto de Infração vergastado totalmente IMPROCEDENTE, tendo em vista a inocorrência da infração imputada.

Às fls. 883 e 884 dos autos consta o Parecer de nº 001/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negando-lhes provimento para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração. Informa, ainda, que o processo foi "PARCELADO", em conformidade com a decisão singular e com os benefícios do REFIS, em 28/12/2021, conforme consulta anexa.

Em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento de ICMS referente à ausência de comprovação do ingresso e internamento de produtos na Zona Franca e/ou área de livre comércio no período de 01/2007 a 12/2007, conforme notas fiscais relacionadas em planilhas acostadas às fls. 20 a 24 dos autos.

O agente fiscal descreveu o procedimento adotado para a lavratura do auto de infração e indica os dispositivos infringidos: Artigos: 73, 74 e art. 700 do Decreto nº 24.569/97; art. 6 e 7 da Lei nº 12.670/96; Convênios ICMS 65/88, 36/96 E 23/2008. Indica a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A matéria em discussão encontra-se disciplinada no artigo 700, do RICMS, **in verbis:**

"Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

§ 1º A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º Considerar-se-á não efetivado o internamento da mercadoria na SUFRAMA, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago.

§ 32 Para efeito de comprovação do internamento da mercadoria, na forma do S 1º, a SUFRAMA deverá:

I - remeter mensalmente à Secretaria da Fazenda listagem processada das mercadorias internadas na Zona Franca, no mês imediatamente anterior, contendo as seguintes informações:

- a) código e nome do município ou Núcleo de Execução da Administração Tributária;*
- b) nome, inscrição estadual e no CGC do emitente da nota fiscal;*
- c) número, valor e data de emissão da nota fiscal;*
- d) nome, inscrição estadual e no CGC e na SUFRAMA, do destinatário; e) local e data do internamento;*

II - expedir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, comunicação aditiva confirmando ou não o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

Merece destacar que o agente fiscal descreve nas Informações Complementares que a empresa promoveu remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e/ou áreas consideradas de livre comércio, com isenção condicionada do ICMS e apesar de regularmente intimado e notificado, não comprovou o recolhimento do ICMS devido nessas operações, nem o ingresso das mercadorias remetidas nos locais de destino conforme a legislação acima citada.

Em sua defesa, a empresa autuada assevera que há 03 notas fiscais relacionadas com o objeto do presente auto de infração, entretanto, correspondem a produtos que não foram recepcionados pelos clientes e que retornaram à empresa remetente.

Acrescenta, ainda, que não tem ingerência sobre os seus clientes, alegando ineficiência do sistema SUFRAMA. Requer que o CONAT se digne a oficiar aos fiscos de destino a fim de que seja informado se os documentos fiscais ora autuados constam nos seus sistemas.

A Julgadora Singular, diante da afirmação do contribuinte que algumas Notas Fiscais foram objeto de devolução, solicitou a Célula de Perícia e Diligências Fiscais, verificar a afirmação da impugnante quanto a autenticidade dos referidos documentos fiscais.

O Laudo Pericial apresentado às fls. 464 a 468 informa que:

“O trabalho pericial consistiu em analisar a escrituração das Notas Fiscais de Saídas nº 336810/339966/339967 e o retorno através das Notas Fiscais de Entradas nº 339576/377035/377033, visto que as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus elou áreas de Livre Comércio.”

*“Depois de constatado o retorno das mercadorias através das Notas Fiscais de Entradas nº 336810/339966/339967, bem como a escrituração nos Livros Fiscais de Entradas, excluimos do Levantamento Fiscal **permanecendo ainda uma Falta de Recolhimento de ICMS de R\$ 88.843,92** (oitenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), sem comprovação de ingresso na Zona Franca de Manaus e/ou áreas de Livre Comércio.”*

*Em consulta as Declarações de Ingresso na área de exceção fiscal no website da SUFRAMA não encontramos registro das demais Notas Fiscais de Saídas, que apresentaram como resultado da pesquisa as seguintes situações: **"NENHUM REGISTRO ENCONTRADO"**, **"NF- AGUARDANDO DADOS DE CARGA ASSOCIADO"**; **"NF- DADOS DE CARGA ASSOCIADO"**; **"NF - AGUARDANDO RECEPÇÃO"**. Portanto, não foi comprovado o ingresso dessas mercadorias na Zona Franca de Manaus e /ou Áreas de Livre Comércio.*

Tabela I – Sumarização mensal do cálculo do ICMS devido pelo contibuinte, em face da não comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

MÊS/ANO	VLR. AUTUAÇÃO	VLR. EXCLUÍDO	VLR. REMANESCENTE
JANEIRO/2007	2.198,27		2.198,27
FEVEREIRO/2007	4.498,29		4.498,29
MARÇO/2007	8.010,95		8.010,95
ABRIL/2007	3.559,89		3.559,89
MAIO/2007	2.653,91		2.653,91
JUNHO/2007	12.047,93		1.220,50
JULHO/2007	1.028,11		11.855,55
AGOSTO/2007	13.767,95		13.767,95
SETEMBRO/2007	11.183,89		11.183,89
OUTUBRO/2007	16.063,94	529,34	15.534,61
NOVEMBRO/2007	18.362,04	4551,65	13.810,39
DEZEMBRO/2007	549,71		549,71
MÊS/ANO	VLR. AUTUAÇÃO	VLR. EXCLUÍDO	VLR. REMANESCENTE
TOTAL	93.924,88	5.080,99	88.843,92

Consta às fls. 844 a 852 dos autos, manifestação do contribuinte sobre o Laudo Pericial, ocasião em que acrescenta algumas notas fiscais, alegando a necessidade de exclusão dos referidos documentos, uma vez que as operações não se

concretizaram e que não foram objeto de análise pela perícia que comprovariam o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

O julgador singular, diante do Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, por restar caracterizado o cometimento da infração tributária de ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS, com sanção prescrita no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

O Parecer de nº 001/2022, (fls. 883/884), emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negando-lhes provimento para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração. Informa, ainda, que o processo foi "PARCELADO", em conformidade com a decisão singular e com os benefícios do REFIS, em 28/12/2021, conforme consulta anexa.

Diante do exposto, decido pela parcial procedência do feito fiscal, com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância, por restar caracterizado o cometimento da infração tributária de atraso de recolhimento do ICMS devido nas operações de remessa de produtos para a zona franca de Manaus e/ou áreas de livre comércio sem a devida comprovação de ingresso, nos termos da legislação vigente e com sanção prescrita no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Considerando, ainda, que a Recorrente aderiu ao REFIS – Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – Lei nº 17.771/2021, não conheço do Recurso Ordinário, nos termos do art.9º da referida Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO:	R\$ 88.843,92
MULTA:	R\$ 44.421,96
TOTAL:	R\$ 133.265,88

Consta às folhas 885 dos autos que a Recorrente aderiu ao REFIS – Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, instituído pela Lei nº 17.771/2021 – de 23 de novembro de 2021, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular e comprovação de liquidação extraída dos Sistemas de dados da Secretaria da Fazenda.

Finalizo, votando pelo conhecimento do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 e não conhecimento do Recurso Ordinário em razão da adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021, de 23 de novembro de 2021.

É o voto.

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 e não conhecer do Recurso Ordinário, com base no art. 9º, §1º, da Lei nº 17.771/2021, considerando que a autuada aderiu ao REFIS instituído pela lei já mencionada, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para acompanhar o julgamento, os representantes legais da autuada, Dr. Pedro Magalhães Portela e Dra. Talita Moura Barreto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado